



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 15/05/2019, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 015/2019 que:

***Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, altera a Lei 362/2005 e dá outras providências."***

**A presente matéria, derivada do Procedimento administrativo nº4128/2018, é imprescindível e urgente visto que atualmente nesta Municipalidade não existe, as instâncias recursais administrativas de que trata esta Lei. Nesse passo, além do desrespeito a preceitos constitucionais e infraconstitucionais restam procrastinados todos os processos administrativos fiscais encaminhados aos órgãos julgadores ora referidos, diante da obrigatória suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

**Portanto, até o presente momento, a arrecadação municipal vem sendo extremamente prejudicada já em sua fase de cobrança administrativa do crédito tributário. Salienta-se que, em termos de valores, encontram-se suspensos cerca de 4,5 milhões de reais. Assim, denota-se praticamente ínfimo um importe relativo à despesa se comparado à potencialidade da receita a ser introduzida em favos desta municipalidade.**



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Como se não bastasse, a inexistência de tais vias recursais administrativas é diretamente proporcional à falta de exigência judicial do crédito tributário, bem como impossibilita a inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o protesto.**

**Dessa forma, o prejuízo aos cofres municipais revela-se crescente face à omissão legislativa acerca do tema.**

**Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores e Vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência.”**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** - fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005, com o que concorda o relator, com as devidas emendas conforme segue abaixo.

Este relator observou certo exagero por parte do Poder Executivo Municipal ao disciplinar e regulamentar o pagamento da gratificação aos presidentes, aos membros e secretários da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, data vênia, o mesmo está totalmente fora da realidade sócio econômica do Município de Fundão, assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do executivo, há que levar em consideração a função do Poder Legislativo, obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

Não trataremos aqui sobre tais princípio, posto que é do conhecimento de todos, mas nessa linha de raciocínio da Razoabilidade e Economicidade, do ético que usa da moral e da honestidade e conseqüente realizar uma boa administração conseguindo discernir além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho, bem como a inclusão da eficiência no âmbito Administrativo, pois é necessária em virtude da aplicação de políticas voltadas para a cobrança de desempenho e para a racionalização das despesas, apresento algumas emendas Modificativas e Supressivas ao presente Projeto de Lei, conforme segue abaixo:

**Emenda nº 01: (Emenda Supressiva ao CAPÍTULO VI, SEÇÃO I, DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF)**

### **CAPÍTULO VI SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF**

**JUSTIFICATIVA:** O interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade. Inclusive importa ressaltar que a proposta apresentada, se aprovada irá incapacitar o município financeira e economicamente, e uma vez paga tais gratificações não poderá o executivo rever seus atos



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### *Emenda nº 02: (Emenda Modificativa ao Art. 54)*

~~Art. 54~~ O Presidente da JIF Por cada processo julgado pela JIF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Relator designado.

#### **Redação Proposta**

**Art. 54** O Presidente, os membros e o secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, não serão remunerados.

JUSTIFICATIVA: Conforme já dito anteriormente, na emenda acima o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação de Produtividade do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF e ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

### *Emenda nº 03: (Emenda Modificativa ao Art. 55)*

~~Art. 55~~ Por cada processo julgado pela CMRF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Relator designado.

#### **Redação Proposta**

**Art. 55** O Presidente, os membros e o secretário do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, não serão remunerados.

JUSTIFICATIVA: Conforme já dito anteriormente, nas emendas acima o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação de Produtividade do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF e ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

### *Emenda nº 04: (Emenda Supressiva ao Art. 56)*

~~Art. 56~~ Os membros da Carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais não farão jus a gratificação paga nos termos da presente Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 031/2019

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

JUSTIFICATIVA: Não faz sentido tal emenda, posto que a gratificação por produtividade fora suprimida, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade

**Emenda nº 05: (Emenda supressiva ao Art. 57)**

~~Art. 57~~ As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

~~017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
017300.0412900022.070 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUTÁRIO~~

	FUNTE
<del>33903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</del>	<del>15300000</del>
<del>31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</del>	<del>10010000</del>
<del>31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS</del>	<del>10010000</del>
<del>31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</del>	<del>10010000</del>

~~Parágrafo Único.~~ As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão no impacto financeiro descrito a seguir, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO		
PERÍODO	JIF	CMRF
2019	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2020	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2021	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.000,00</b>	<b>R\$ 61.500,00</b>

JUSTIFICATIVA: : Não faz sentido tal emenda, posto que a gratificação por produtividade fora suprimida, com base nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade

**Emenda nº 06: (Emenda Supressiva ao Art. 58)**

~~Art. 58~~ Os valores especificados das gratificações estabelecidas serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, pelo índice utilizado pelo município ou, na falta deste, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA:** A emenda está sendo suprimida vez que a gratificação por produtividade fora suprimida, com base nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 031/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 037/2019**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 031/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências", como segue:

**Emenda nº 01: (Emenda Supressiva ao CAPÍTULO VI, SEÇÃO I, DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF)**

)

**CAPÍTULO VI  
SEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF**

JUSTIFICATIVA: O interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade. Inclusive importa ressaltar que a proposta apresentada, se aprovada irá incapacitar o município financeira e economicamente, e uma vez paga tais gratificações não poderá o executivo rever seus atos

**Emenda nº 02: (Emenda Modificativa ao Art. 54)**

**Art. 54** O Presidente da JIF Por cada processo julgado pela JIF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Relator designado.

**Redação Proposta**

**Art. 54** O Presidente, os membros e o secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, não serão remunerados.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA: Conforme já dito anteriormente, na emenda acima o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação de Produtividade do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF e ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

### *Emenda nº 03: (Emenda Modificativa ao Art. 55)*

~~Art. 55~~ Por cada processo julgado pela CMRF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Relator designado.

### **Redação Proposta**

**Art. 55** O Presidente, os membros e o secretário do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, não serão remunerados.

JUSTIFICATIVA: Conforme já dito anteriormente, nas emendas acima o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação de Produtividade do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF e ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

### *Emenda nº 04: (Emenda Supressiva ao Art. 56)*

~~Art. 56~~ Os membros da Carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais não farão jus a gratificação paga nos termos da presente Lei.

JUSTIFICATIVA: Não faz sentido tal emenda, posto que a gratificação por produtividade fora suprimida, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade

### *Emenda nº 05: (Emenda supressiva ao Art. 57)*

~~Art. 57~~ As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**017300.0412900022.070 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUTÁRIO**

	<b>FORTE</b>
<del>33903600000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA</del>	<del>15300000</del>
<del>31901100000 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL</del>	<del>10010000</del>
<del>31901300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS</del>	<del>10010000</del>
<del>31911300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – OP. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</del>	<del>10010000</del>

~~**Parágrafo Único.** As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão no impacto financeiro descrito a seguir, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.~~

<b>IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JIF</b>	<b>CMRF</b>
2019	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2020	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2021	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.000,00</b>	<b>R\$ 61.500,00</b>

JUSTIFICATIVA: : Não faz sentido tal emenda, posto que a gratificação por produtividade fora suprimida, com base nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade

***Emenda nº 06: (Emenda Supressiva ao Art. 58)***

~~**Art. 58** Os valores especificados das gratificações estabelecidas serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, pelo índice utilizado pelo município ou, na falta deste, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E.~~

JUSTIFICATIVA: A emenda está sendo suprimida vez que a gratificação por produtividade fora suprimida, com base nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de julho de 2019.

*Ronaldo B. Scaquetti*

**PRESIDENTE**

Ronaldo Broetto Scaquetti

*Ataídes Soares da Silva*

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

*Elielton Rocha Nascimento*

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento